

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.903/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000233823-31
Impugnação: 40.010136839-93
Impugnante: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A
IE: 001734793.00-22
Proc. S. Passivo: Nelson Wilians Fraton Rodrigues/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/LIVROS FISCAIS. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor do ICMS destacado em notas fiscais eletrônicas emitidas por ela, resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS. Constatada a falta de consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), os valores de ICMS destacados em notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada. Corretas a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido em notas fiscais eletrônicas não declaradas pela Autuada no documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), nos meses de maio, julho e novembro de 2012 e junho, julho, setembro e dezembro de 2013.

Exige-se o ICMS devido, destacado nas referidas notas fiscais eletrônicas, além da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todas da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/43, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 68/73.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 82, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 84 e juntada de documentos de fls. 85/102.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista para a Impugnante, que requer a dilação de prazo para se manifestar às fls. 108. O pedido de dilação de prazo foi indeferido pela Fiscalização às fls. 114 e pela Presidente do Conselho de Contribuintes às fls. 115/117.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos a Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido em notas fiscais eletrônicas não declaradas pela Autuada no documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, nos meses de maio, julho e novembro de 2012 e junho, julho e setembro a dezembro de 2013.

Exige-se o ICMS destacado nas referidas notas fiscais eletrônicas, além da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alínea “a” e “b”, todas da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

A irregularidade encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos, conforme evidenciam os documentos de fls. 09/25 e 85/102.

Em função das divergências apuradas, foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” para cada período de entrega da DAPI em que foi constatada infração, ou seja, 9 (nove) meses, uma vez que, para cada entrega, configura-se uma nova infração:

Art. 54 - (omissis) (...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido; (grifou-se)

A Impugnante alega que, dentro do rol das atividades descritas na lei para classificar as empresas como contribuintes do ICMS, sua atividade não está enquadrada, sendo assim, não seria contribuinte do imposto.

Em relação a este argumento, deve-se mencionar que, para ser contribuinte do imposto, basta tão somente realizar operação de saída de mercadoria, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 6.763/75:

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

Em todas as notas fiscais da amostragem (fls. 22/25) do PTA em análise, consta realização de operação de mercadorias, como por exemplo, devolução de compras e outras saídas de mercadorias não especificadas. Destaca-se, ainda, que a Impugnante não refuta os valores constantes nas notas fiscais.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em desobrigação de cumprimento de obrigação acessória pelo fato de sua atividade não estar enquadrada entre o rol de atividades de contribuintes do ICMS. Como já elucidado, uma vez praticado o fato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador, a empresa é considerada como contribuinte do imposto, com o que lhe é imputada as obrigações acessórias pertinentes, conforme inciso VI do art. 16 da Lei nº 6.763/1975 c/c inciso XVII do art. 96 do RICMS/02:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretensão efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Ronildo Liberato de Moraes Fernandes.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

D

21.903/15/1ª